

MUNHOZ
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

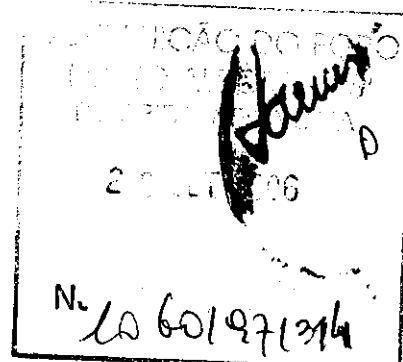
CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

Exmº Sr.

Dr. Juiz de Direito da Vara de Falência e Concordatas
PORTO ALEGRE - RS



PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA

FC

FC

LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGREE LTDA, pessoa jurídica de Direito Mercantil, inscrita no CNPJ /MF sob o nº92.659.523/0001-62, com sede na Rua Ibirapuitan nº242, vem, respeitosamente, representada por seu sócio-gerente Ivo Alfredo Franke, brasileiro, casado, portador do RG 000.747.300-10, e, CARMEN SUSANA FRANKE, SÓCIA-MERAMENTE COTISTA, brasileira, divorciada, nutricionista, inscrita no CPF sob o nº 316014300/78, residente e domiciliada à Rua Portuguesa nº 279, ap. 402, Bairro Partenon, Porto Alegre-RS, CEP 90.650-120, e PAULO AUGUSTO FRANKE, SÓCIO MERAMENTE COTISTA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, inscrito no CIC sob o nº 171.768.830-68, residente e domiciliado à Praça Romão Gomes, nº 08 ap. 92, bairro Vila 9 de Julho, São José dos Campos-SP, CEP 12243/790, e, IVO ALFREDO, SÓCIO-GERENTE, brasileiro, casado, portador do RG 000.747.300, residente e domiciliado na à RST 471, nº75, CEP 96.890-000, Sinimbu-RS, e, IRIS THERESINHA FRANKE, SÓCIA MERAMENTE COTISTA, portadora da CI 4002603837, inscrita no

16518050274

CPF sob o nº004353840/15, residente e domiciliado na RST nº471, nº75, CEP 96.890-000, Sinimbu-RS, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por sua procuradora abaixo firmada, requer a DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA, nos termos do que dispõe o art.97 da Lei nº11.101, de 09 de fevereiro de 2005, seguindo as regras impostas pelos art. 105 a 107 do referido diploma legal, pelos fundamentos que se seguem:

1.-

Em 11 de Junho de 1962 foi constituída a sociedade mercantil, por quotas de responsabilidade limitada, cujo objeto era explorar o ramo de lavanderia e tinturaria, pêlos sócios ELGO OTTMAR FRANKE, ÍRIS THEREZINHA FRANKE, IVO ALFREDO FRANKE, DELCIO ACÉLIO FRANKE, EDGAR EUGENIO BARTZ E OMAR LEOMAR FRANKE.

Após inúmeras alterações societárias, no decorrer de 44 anos, Carmem Susana e Paulo foram admitidos na sociedade na qualidade de sócios-quotistas, por simplesmente serem filhos de um dos sócios-gerentes, Ivo.

Reprisa-se, a Lavanderia ABC de Porto Alegre foi constituída em julho de 1962, conforme cópia do contrato social anexo (doc. incluso), devidamente arquivado na Junta Comercial. O ingresso dos sócios PAULO AUGUSTO FRANKE e SUSANA FRANKE MELGAREJO, atualmente, Susana Franke, irmãos entre si, se deu em julho de 1985.

A empresa, de acordo com as cópias do contrato social e de todas as suas posteriores alterações (doc.), está funcionando regularmente, não houve dissolução irregular da sociedade, tampouco abuso ou quebra de contrato ou violação à lei por parte dos autores, que sempre cumpriram com as suas funções de sócios e/ou sócios meramente quotista, estes últimos sem poderes de gerência.

Para total espanto dos autores, Susana e Paulo, além de seus progenitores, Ivo e Iris, outros dois sócios lavraram procuração ao Sr. Carlos Franke, que começou a praticar uma série de atos que vão de encontro ao objeto societário e que exacerbam os limites do mandato.

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz

OAB-RS 11.012

Renato Donadio Munhoz

OAB-RS 12.602

Cláudia Larrateia Echeverria

OAB-RS 50.858

Deivi Trombka

OAB-RS 56.283

Isto é, agora se tomou ciente que o Sr. Carlos até mesmo ajuizou reclamatória trabalhista contra a empresa Lavanderia ABC de Porto Alegre Ltda, tramitando na 07ª Vara do Trabalho desta comarca sob o nº 01106-2003-007-04-00-4, onde foi determinada a existência de conluio entre reclamada e reclamante frente ao acordo, culminando com a extinção do feito, e aplicação de multa pecuniária ao autor.

Ocorre que, com o total desconhecimento dos demais sócios, inclusive dos autores, o mandatário, Carlos Adolfo Franke praticou e segue praticando uma série de atos incompatíveis com os mandatos que lhe foram outorgados.

Cumprе salientar que sequer os autores sabiam da lavratura dos instrumentos procuratórios datados de 14 de março de 1996 e 04 de abril de 1996, em que sócios gerentes, *ELIO OTTMAR FRANKE* e *OLINDO GUILHERME FRANKE*, através de instrumentos procuratórios públicos lavrados pelo 2º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre, RS, respectivamente no Livro 355 fls. 134 e Livro 356, fls.175, conferiram procurações ao Sr. *CARLOS ADOLFO FRANKE*, filho de um deles. Portanto, a partir de então, o Sr. Carlos foi quem tomou e praticou todos os atos gerenciais e de comando.

Surpreendidos foram, os sócios Susana e Paulo, por terem seus numerários bloqueados em diversas reclamatórias trabalhistas, sendo requeridas as suas citações, na fase de execução daqueles feitos, decorrentes de suas inclusões no pólo passivo da demandas trabalhistas, sem que tenham participado do processo de cognição. Isto é, apenas a partir de julho de 2005 tiveram acesso aos autos das reclamatórias e ofertaram exceções de pré-executividade, com posteriores embargos, e agravos de petições, etc.

Reprisa-se os autores nada sabiam, inclusive, desconheciam até mesmo a existência das reclamatórias e diversas execuções fiscais, vindo a tomar conhecimento quando das citações nas reclamatórias e agora tomaram ciência que o imóvel onde estava situada a empresa foi arrematado em leilão, por conta de créditos junto ao FGTS, vide em anexo. Execução Fiscal nº2001.71.00.022505-5, vide docs. inclusos, dando-se prazo até 23/12/05 para entrega do imóvel, não se sabendo se entregue ou não imóvel.

È de se declinar que Susana e Paulo ajuizaram ação de

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283



prestação de contas de nº001/1.06.0003221-7, tramitando na 16ª Vara Cível contra o mandatário Carlos Francke, antes ofertando cautelar de notificação da vontade solene de dissolver a sociedade de nº001/1.06.0033504-0, tramitando na 15ª Vara Cível, nunca houve qualquer prestação de contas e/ou informação a cerca do cumprimento dos objetivos societários.

Cumprе ressaltar que, independentemente, da cautela de notificação, os autores, Susana e Paulo, promoveram a notificação extrajudicial, vide em anexo, apesar de totalmente desnecessário tal ato, como ensina a jurisprudência itinerante.

Além de ofertarem ação de dissolução de sociedade, tramitando neste juízo, vide docs. inclusos, verificaram que a empresa se encontra em plena atividade, sendo administrada pela Sra. Tânia, esposa do procurador, Carlos Adolfo, na Rua Ibirapuitã, nº 242, no Bairro Sarandi, em Porto Alegre.

Assim, acostam fotografias, demonstrando que a empresa que se pretende falência está em plena atividade, no endereço acima informado, sendo que quando contatada pelo telefone informado no posto de coleta, o atendimento é o seguinte:

"Lavanderia ABC, bom dia"

Acostam, ainda, comprovante de serviços prestados pela lavanderia, na lavagem de um casaco, sendo solicitado o serviço em 24.07.2006, e entregue em 28.07.2006.

È posto de coleta distribuídos em locais diversos está sendo administrada pelo procurador, Sr. Carlos Adolfo Franke, e pela sua esposa Sra. Tânia.

Desta forma, então, apenas nesta oportunidade, se teve notícia da prática constante dos atos de mercancia DE FORMA ABUSIVA, contraindo dívidas e mais dívidas, sempre sob a gerência e batuta do procurador, Carlos, donde a total impropriedade da responsabilidade dos sócios, quer cotistas ou não, mas sim a sociedade deve responder pelas dívidas por ela constituídas, reitera-se efetivadas pelo procurador, ao arrepio dos demais sócios.

A empresa, de acordo com as cópias do contrato social e de

MUNHOZ
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Delvi Trombka
OAB-RS 56.283

todas as suas posteriores alterações, documentação esta ora acostada, está funcionando regularmente, não houve dissolução irregular da sociedade, também não ocorreu quebra de contrato ou violação à lei por parte dos ora requerentes, que, aliás, sempre cumpriram com as suas funções de sócios meramente quotistas, sem poderes de gerência.

Entretanto, verifica-se que a sociedade atualmente não possui condições de arcar com as reclamatórias trabalhistas que estão sendo, de forma irregular, direcionadas aos sócios, sem gerência alguma, pois NÃO HOUVE QUALQUER ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

A autora ESTÁ EM PLENA ATIVIDADE, CONFORME RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DATADO DE 24.07.2006, com entrega da mercadoria, em 28.07.2006, cumprindo com seus objetivos societários, entretanto, enfrentando crise econômica -financeira, que lhe inviabiliza de prosseguir na atividade empresarial, porque não cumpre com seus compromissos e os sócios que outorgaram o instrumento procuratório à Carlos, não o revogam, sob hipótese alguma, sendo este o caminho ao cessamento de feitura de dívidas impagas.

2.-

Todas essas situações ocorreram porque o Sr. Carlos Adolfo Franke, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do R6 nº 9008159437, expedido pela SSP-RS, e inscrito no CPF sob o nº 264.997.970-49, com endereço profissional antigo à Rua Padre Hafkemeyer, nº 68, atualmente na Rua Ibirapuitã, nº 242, no Bairro Sarandi, em Porto praticou e segue praticando uma série de atos incompatíveis com os mandatos que lhe foram outorgados.

Os sócios que outorgaram ditos poderes, tio e progenitor, reitera-se negam-se a cassar as procurações, sendo já notificados para tal assim como o desiderato da parte requerente em dissolver a sociedade, agora falí-la em face da total inviabilidade de seu objetivo societário.

As incompatibilidades gerenciais entre os sócios vêm de muito, acentuando-se drasticamente desde que os sócios-autores, Carlos e Susana, se viram envolvidos em demandas trabalhistas, SEM QUE TENHAM PARTICIPADO DE QUALQUER ATO (SEM QUE TENHAM SIDO CONIVENTES COM AS ATITUDES

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165
Rua Washington Luiz nº342 CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

ABSURDAS E COM FALHAS GROSSEIRAS NA ADMINISTRAÇÃO).

Os sócios-autores, Susana e Paulo, estão se sobrepondo do Poder Judiciário, de forma exaustiva, para estancar as divergências administrativas e mesmos familiares na forma de dirigir a sociedade, que, de fato, foi "sucateada" atualmente !!!!!

Isto é, absolutamente inviabilizado está o próprio objeto social, sendo abuso de poder gerencial, cabendo os sócios absolutamente minoritários e não-gerentes, rogar a dissolução e, agora, a decretação da quebra !!!!!

As alterações na condução da sociedade demonstra, às claras, a inviabilidade de convívio societário, não deixando outra saída aos requerentes senão suas saídas da sociedade, e a quebra decretada!!

Ademais, reprisa-se notificados, também, de forma extra judicial, nenhuma atitude coibitiva, aos atos irregulares e lesivos ao social, adotaram os demais sócios e a própria sociedade !!!!

Aliás, essa sociedade não mais se viabiliza, existe um total não-cumprimento das regras do direito obrigacional, comercial, trabalhista, previdenciário e fiscal, inclusive, se está tendo ciência que o mandatário Carlos se apoderou do "parco" patrimônio da empresa, vide fotografias, TODO PENHORADO, e "gerou" uma nova lavanderia idêntica em Torres e em Porto Alegre, não podendo se tolerar a sequência de tais atos insanos!!! Reprisa-se apoderando-se do maquinário da sociedade e da clientela da mesma, desvirtuando mercadoria penhorada!!!!

Os sócios-autores, Susana e Paulo, Ivo e Iris, sempre foram alijados completamente das decisões sociais, não sabendo para onde pretendem os demais sócios e o procurador levar a empresa, por óbvio, fazem dívidas, esvaziam a sociedade, desviam o patrimônio da empresa e seus próprios, com o fito exclusivo de que os ora requerentes respondam junto à Justiça do Trabalho, tal qual está ocorrendo.

Na verdade, apesar dos sócios serem irmãos e tios de Suzana e Paulo, não se logrou, sob hipótese, alguma a dissolução amigável, apesar das notificações diversas para tal !!!!! Os requerentes, Susana e Paulo, foram "colocados" na sociedade por seu pai, Ivo, nunca praticaram qualquer ato de mercancia, nunca

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165
Rua Washington Luiz nº342 CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

desenvolveram atividade na empresa, e estão sendo obrigados por seus familiares (tios e primo) a arcar com atos impensados !!!!

A quebra deve se impor porque exaurido o fim social, sendo total a sua inexecutabilidade!!!!

A divergência grave entre os sócios é total ; inclusive inimizade familiar, sendo que a desinteligência entre os sócios gerentes entre si e os autores é evidente que se impede o prosseguimento da sociedade atingir seus fins ...porque não mais existe !!!!Os fatos comprovam que o mandatário e os mandantes pretendem alienar e se utilizar em proveito próprio do " mísero " patrimônio da sociedade (totalmente individualizada) !!!!

Aliás, assumiram tantas dívidas astronômicas, de moldes a inviabilizar e esvaziar completamente a empresa, fazendo com que os autores tenham que suportar algo que em nada contribuíram , nunca praticaram qualquer ato... A sócia -Susana- é professora de inglês do Cultural Norte Americano e o sócio-Paulo- é engenheiro, sempre residiu e trabalhou em SP!!!!

Seguindo a narrativa dos graves erros cometidos pelo mandatário, em total conivência com os demais sócios, porque não cassaram os poderes concedidos, à exceção dos progenitores da parte autora, íris e Ivo , convém declinar o que segue, comprovando a total invaliabilidade dos objetivos societários.

Na fase de execução da reclamatória trabalhista de nº00800-2003-013-04-00-6, proposta contra a Lavanderia ABC de Porto Alegre Ltda, tramitando na 13ª Vara do Trabalho desta comarca , distribuída em 23/07/2003 , proposta por Claionor B. Claionor Baptista deAAello, onde se verifica que às fls. 11 , a sociedade foi declarada revel e confessa, apesar de devidamente citada, apurando-se uma série de graves irregularidades, vide às f Is. 50 às 53 do referido processo :

"... Rua Padre Haf kmeyer nº68, onde sendo atendida pelo Senhor Carlos Adolfo Franke, declarado gerente, procedi , em 29 de junho de 2004, à constrição de bem que este senhor então indicou , um secador ...circunstâncias nas quais recebi notícias informais no sentido de que todos os bens do local , mesmo antes da constrição que procedera em cumprimento do mandado 003-734/04, já estariam exaustivamente penhorados , inclusive mais de uma vez pelo mesmo valor e pretendendo

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Daivi Trombka
OAB-RS 56.283

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

garantir execuções diferentes em duplicidade. CERTIFICO que a verossimilhança de tais notícias *emerge*, de todas as circunstâncias das diligências então posteriores e do teor dos demais mandados que então se visou a cumprir, inclusive de prisão do Senhor Carlos Adolfo Franke, depositário, número 007-1042/04, expedido nos autos do processo 01123.007/02-0. CERTIFICO que, assim, há a possibilidade concreta de que, embora a penhora procedida conforme referido, não haja efetiva garantia do juízo quanto à execução no processo 003-734/04, dada a muito possível existência de penhoras anteriores, as quais não noticiadas naquele momento do ato, mas que consomem o valor do bem então constrito. CERTIFICO, por oportuno, que, nas diligências para cumprimento do mandado 007-1042/04, expedido em ação contra a mesma executada Lavanderia ABC de Porto Alegre Ltda, não logrei aprisionar o Senhor Carlos Adolfo Franke, sendo atendida no local ou pela Senhora Tânia Rejane Cezar Fragoso- declarada responsável pela empresa nos momentos das diligências, mas sem poderes de apresentação -, ou pela Senhora Maria Cecília de Deus Fernandes- que declarou nas diligências em que me atendeu não ter poderes para apresentar a executada, mas ter como receber documentos para mero repasse ao responsável. CERTIFICO, por oportuno, que, recebido o mandato 010-00834/04, em processo contra a mesma empresa ora executada para citação dos indicados sócios Ivo Alfredo Franke, Elgo Ottmar Franke, Íris Therezinha Franke Melgarejo, Edgar Eugênio Bartz, Olindo Guilherme Franke e Carmem Susana Franke Melgarejo, providenciei vias para citandos e novamente diligenciei na Rua Padre Hafkmeyer nº68, desta feita, sendo atendida pela senhora Tânia Rejane Cezar Fragoso. CERTIFICO que, não encontradas no local as pessoas cuja citação foi determinada, a Senhora Tânia Rejane Cezar Fragoso noticiou falecimento e mudança de cidade quanto a algumas, mas manifestou não ter *certeza* das informações prestadas, prontificando-se a buscar os dados precisos, sobretudo quanto ao *endereço* do Senhor Elgo Ottmar Franke-que declarou ter como obter - e fazer contato com esta Oficiala. CERTIFICO que, não realizado o contato compromissado, esta Oficiala voltou a diligenciar várias vezes até conseguir ser atendida novamente pela Senhora Tânia Rejane Cezar Fragoso, a qual, desta feita, informou poder noticiar com *certeza* que o Senhor Ivo Alfredo Franke e a Senhora Íris Therezinha Franke, sua esposa, residem na cidade de Santa Cruz

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

do Sul; que sabe que a Senhora Carmem Susana Franke Melgarejo ^{filha} do Senhor Ivo Alfredo Franke e ela mora em Porto Alegre, mas a declarante não sabe onde; que sabe com certeza que o Senhor Olindo Guilherme Franke é falecido há um ano; que acredita que o Senhor Edgar Eugênio Bartz seja falecido ; que tem conhecimento que o senhor Elgo Ottmar Franke mora em Porto Alegre, na Lomba do Pinheiro , mas não conseguiu seu endereço . CERTIFICO , por oportuno, que no transcorrer das diligências no focal, pesquisando , logrei obter a informação que a Senhora Tânia Rejane César Fragoso É ESPOSA DO SENHOR CARLOS ADOLFO FRANKE É QUE ESTE É FILHO DO SENHOR ELSO OTTMAR FRANKE . CERTIFICO, por oportuno, que em cumprimento de mandado(...), contra a Lavanderia ABC de Porto Alegre Ltda, no dia 15.9.04, a Senhora Tânia Rejane Cezar Fragoso, aceitando o encargo, recebeu ciência do inteiro teor da ordem judicial e via respectiva e que, diligência posterior, no dia 04.11.04, esta senhora confirmou ter, à época do seu recebimento, repassado este documento e respectiva ciência para o Senhot Carlos..., porque , conforme declarou , sempre lhe passa todos os documentos que recebe....CERTIFICO QUE A SENHORA TÂNIA REJANE CEZAR FRAGOSO . ENTÃO DECLARADO A RESPONSÁVEL QUANDO O SENHOR CARLOS ADOLFO FRANKE NÃO ESTA' , AFIRMOU NÃO CONHECER OS AUTOMÓVEIS INDICADOS, QUE NUNCA FICAM NO ENDEREÇO DA DIUGÊNCI A.. CERTIFICO QUE ESTA SENHORA AFIRMOU QUE OS SÓCIOS INDICADOS NUNCA VEM AO ENDEREÇO DA EMPRESA , QUE APENAS TEM CONHECIMENTO QUE O SENHOR OTTMAR FRANKE RESIDE NA LOMBA DO PINHEIRO , QUE NÃO SABE O ENDEREÇO DA SENHORA CARMEM SUSANA FRANKE E QUE NÃO TEM O ENDEREÇO DO SENHOR PAULO AUGUSTO FRANKE . A RESPEITO DO QUAL ACREDITA SER IRMÃO DA SENHORA CARMEM SUSANA(...) no dia 04.11.04, sendo atendida pela Senhora Tânia Rejane Cezar Fragoso, esta senhora , para tanto se dizendo apta, recebeu ciência do inteiro teor da ordem judicial (...) nunca mais encontrando no local pessoa dita apta a apresentar a ora executada nos atos judiciais, no dia 22.11.04, a Senhora Maria Cecília de Deus Fernandes recebeu ciência do inteiro teor do mandado (...)por oportuno, que o imóvel então constrito (...) tendo sido realizadas várias diligências, não foram procedidas penhoras (...) porque não encontrados no local bens que declarados desonerados , apenas

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

aqueles sobre os quais há as notícias de várias penhoras com exaustão de seu valor e impossibilidade de garantir sequer as condições precedentes.....21.01.05". (grifei)

Seguem outras duas certidões dos meeirinhos nos autos da reclamatória supra citada às fls.. 37 verso, 60 verso e 33:

"...que me dirigi ao endereço indicado, em 04/04 e sendo aí, deixei o mandado em mãos de pessoa responsável pela parte operacional da empresa, Senhora Maria Cecília de Deus Fernandes , uma vez que o SÓCIO GERENTE Sr. Carlos Franke, NÃO RECEBE MAIS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TRABALHO , NEM ASSINA QUALQUER MANDADO, NEM PERMITE QUE A SENHORA CECÍLIA ASSINE, BASEADO EM UM MANDADO DE PRISÃO CONTRA ELE, POR DEPOSITÁRIO INFIEL DE UM BEM PENHORADO EM DOIS PROCESSOS05.04.05 " (grifei)."

Idênticas certidões foram lavradas nas reclamações promovidas por Nelso Hjóde Sisinandes ; Moisés Silva Oliveira; todas em que foi a empresa revel e confessa.

No que se refere, à reclamatória proposta por Carla Garcia Fagundes, nº00149.003/02-1, tramitando na 3ªVT, Susana e Paulo logram verificar OUTRAS TANTAS GRAVES ATITUDES adotadas pelo mandatário e dizente sócio-gerente, Carlos Adolfo Franke , que naquela ação constituiu advogado e compareceu como representante legal, distribuído feito em 15/02/2002, isto é, o sr. Carlos desde 2002 não quitava os salários dos empregados; não efetivava os depósitos junto ao regime do FGTS; estava gerando pressão emocional junto aos empregados para que pleiteassem às rescisões indiretas, e mais , vide fls. 350 da reclamação, havia efetivado a TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DA VW /Kombi de placas IHU0050, ADQUIRIDA PELA EMPRESA, PARA A EMPRESA DO MANDATÁRIO , CARLOS ADOLFO FRANKE ME , INSCRITA NO CNPJ Nº02.227.795/0001-09, VIDE FLS. 351 DA RECLAMAÇÃO; TAMBÉM OUTRO VEÍCULO QUE ERA DA LAVANDERIA FORA REPASSADO À IRMÃ DO SR. CARLOS, UM FORD ESCORT , VIDE FLS. 352, sem qualquer consenso dos ora requerentes !!!!!

A sócia Susana, no processo acima, citada, tempestivamente , ofertou sua exceção de pré-executividade, carente de julgamento. Para espanto maior, nos autos da reclamatória proposta por Carlos Alberto Rabelo Machado, feito distribuído à 1ª Vara do Trabalho de POA, nº00304.001/02-3, rito sumaríssimo, em

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

fase de execução , depois dos leilões dos bens da empresa, lhes foram bloqueados numerários e também penhorado veículo da filha da autora. , vide fl.112, arguidas as exceções de pré-executividade , improcedente aquela ofertada por Carmem Susana, mas sendo excluída da lide a filha de Carmem, que nada tinha a ver com aquela demanda !!!! Não houve penhora ainda contra os ora requerentes , mas o feito está em grau de recurso !!!!

Os valores bloqueados se mantêm !!!!Verifica-se que, na Justiça Especializada , o fato de sócios cotistas, sem qualquer gerência, sem terem participado da fase de cognição no polo passivo , sem que houvesse o encerramento irregular da empresa, mas pelo simples fato de inexistirem bens para satisfação de todos os créditos, é razão suficiente para a responsabilidade dos autores , o que é imposição inadequada e injusta .

Por que nada geriram para ocasionar os mandos e desmandos. O espanto da parte autora é total, o Sr. Carlos começou a praticar uma série de atos que vão de encontro ao objeto societário e que exacerbam os limites do mandato. Transferiu bens , criou microempresa, não pagava e não paga as contas , desvia bens da empresa para a lavanderia de sua esposa, Tânia, em Torres.Entregou o terreno da empresa , nunca pagou aluguel nas novas instalações .

Reprisa-se, o sr. Carlos até mesmo ajuizou reclamatória trabalhista contra a empresa Lavanderia ABC de Porto Alegre Ltda, tramitando nesta 7ª Vara do Trabalho sob o nº 01106-2003-007-04-00-4, onde foi determinada a existência de conluio entre reclamada e reclamante frente ao acordo, vide fotocópias da sentença proferida no referido processo trabalhista (docs. Inclusos).

Ora, conluio e fraude gerado pelo mandatário , que constituía procuradores,tentou forjar acordo para transferir ao seu patrimônio , bens que deveriam ser destinados ao pagamento das dívidas por sua gestão e excesso de mandato constituídas .

E o que dita a sentença transitada em julgado, em anexo :

"7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

01106-2003-007-04-00-4 Reclamatória-Ordinária

Aos dezessete de março do ano de dois mil e quatro, às 17h54min, estando aberta audiência na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com a presença Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Lenir Heinen, são apregoadas as partes, para audiência de leitura e publicação de sentença: CARLOS ADOLFO FRANKE (reclamante) e LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA. (reclamado). Ausentes partes e procuradores. VISTOS, ETC. CARLOS ADOLFO FRANKE ajuíza ação trabalhista contra LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA. em 08/10/2003, postulando quanto constante em sua inicial, relativamente ao período de trabalho de 08.04.96 a 08.11.03 e às funções desempenhadas na vigência do contrato. Formula os seguintes pedidos, a seguir enumerados e apreciados : rescisão indireta do contrato; aviso prévio; 13º salário de 2003; saldo de salários; férias integrais com 1/3, em dobro; férias proporcionais com 1/3; horas extras; FGTS sobre as parcelas rescisórias; multa de 40% do FGTS; liberação do FGTS; seguro desemprego; multa do artigo 477 da CLT; artigo 467 da CLT; comprovação dos recolhimentos previdenciários do contrato; benefício da justiça gratuita; honorários advocatícios. Atribui valor à causa o valor de R\$10.000,00 e junta documentos. Anteriormente à audiência inicial aprazada à f 1.15, apresentam as partes, na sala de audiências, o acordo juntado à f 1.16, requerendo a homologação. Determina-se a notificação do Ministério Público do Trabalho, consoante despacho de f 1.17, juntado-se o Parecer à f Is. 20/28, com documentos à f Is. 29/126. Reincluído em pauta, a Reclamada deixa de oferecer contestação na audiência para tanto aprazada. No curso da instrução, realizada a audiência inaugural, prejudicada a conciliação, em face de sua ausência, a despeito de regularmente notificada, decreta-se a revelia da Reclamada e aplica-se-lhe a pena de confissão. Sem outras provas a serem produzidas, encerra-se a instrução. Razões finais conforme ata de audiência final. Conciliação derradeira prejudicada. E o relatório. **ISTO POSTO: EXTINÇÃO DO PROCESSO - COLUSÃO ENTRE AS PARTES**

Designada audiência inaugural para 28.11.2003, as partes apresentam, no dia 25.11. em sala de audiências, petição de acordo, com objetivo de antecipação da audiência para apreciação, juntada à fL. 116. Os termos do acordo consistem na entrega, ao Reclamante, dos bens nominados na referida petição, em número de nove, consubstanciados em maquinaria da empresa que, segundo as partes, "não possuem valor de

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

venda, haja vista que, são bens considerados antigos, porém, que podem ser aproveitados" (sic). Além disso, acordam as partes a entrega das guias para levantamento do F6TS e guias para obtenção do seguro desemprego.

Ainda, na forma do noticiado na petição, a realização do acordo ocorre "tendo em vista a precária situação financeira da Reclamada, e, ~~afim de~~ garantir a satisfação do seu crédito, resolveu aceitar a proposta da Reclamada, que indenizará o Reclamante..."

Considerando a tramitação, nesta Vara, de ação cautelar e -Acção Civil Pública propostas pelo Ministério Público do Trabalho, os autos foram remetidos ao mesmo, para conhecimento do caráter criminoso do ajuste apresentado à fl.16, consoante despacho de estabelecimento, recebidos pelo Reclamante, sobrinho de um dos sócios da empresa, o mesmo informou que "... a folha não está sendo elaborada por falta de funcionários, tendo os empregados recebido apenas vales nesse período" (f 1.96). Contudo, não obstante tal situação, o Autor não postula salários, mas apenas o saldo de 8 dias relativos a novembro/2003, fato que, no mínimo, causa estranheza, fugindo à razoabilidade, mormente em se tratando de reclamatória onde postulada a rescisão indireta do contrato de trabalho. Outro dado relevante é o grau de parentesco entre o Reclamante e os sócios da Reclamada: filho de sócio majoritário da empresa, que exerce administração e gerência, consoante cópia da CTPS juntada à fl. 1.8, onde consta o nome do pai - ELGO OTTMAR FRANKE integrante da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada e um dos 3 sócios majoritários, segundo se vê do artigo 6º do contrato social (f 1.29). Ainda de acordo com o relatório de inspeção de fls. 88 e seguintes, conclui-se, de forma indene de dúvida, que o Reclamante mantinha estreito vínculo com negócios da Reclamada, tendo inclusive representado a mesma ao longo da investigação na ação cautelar e do MP, respondendo nas fiscalizações e assumindo obrigações. A Reclamada, por sua vez, encontra-se em situação financeira precária, fato admitido pelas partes na petição de acordo, e corroborado pelas respostas aos ofícios expedidos a requerimento do MPT, onde constatada a existência de inúmeras ações fiscais e trabalhistas contra a empresa (fls.134/150). A par disso, consoante diligenciado pelo Órgão Ministerial, a lavanderia possui apenas um imóvel já gravado por diversas penhoras (fl.26). Ciente das diligências determinadas e da não homologação do

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

acordo nos termos em que formulado, o Reclamante, ^{à fl. 174.} ~~peticionado~~ ^{desiste} do acordo em relação aos bens arrolados. "... até mesmo para evitar novas denúncias" (grifo atual) e reitera o requerimento de reconsideração parcial, para homologação do acordo em relação ao recebimento das guias para saque do FGTS e do seguro desemprego. Indeferido o requerimento e designada nova audiência inaugural, o Reclamado não se faz presente para contestar a ação. Ora, havendo litígio entre as partes, sem homologação do acordo apresentado em momento anterior, de modo a ensejar a intervenção do Judiciário para dirimir o conflito, a lógica seria a apresentação de defesa. A ausência de defesa é mais um indício da ausência de real litígio, observando-se que, neste caso, julgado o processo à revelia da empresa, o título judicial, em última análise nada mais faria do que legitimar a entrega dos bens da empresa ao Reclamante, na exata forma do quanto requerido na petição de acordo, ficando, desta sorte, o patrimônio em mãos da própria família dos sócios. Conclui-se, em derradeiro, que o objetivo da ação foi apenas o de salvaguardar o patrimônio dos sócios, todos membros da família do Reclamante, inclusive o pai. Todos estes fatos, por si só, indicam a existência de um processo simulado entre as partes. Processo simulado, segundo Chiovenda, será aquele empregado para fazer crer existente um estado jurídico que as partes entre si reconhecem não existir, como no conluio para prejudicar credores. No direito brasileiro, a lei veda tanto a simulação simples como a fraudulenta. Logo, a norma do artigo 129 do CPC veda o processo simulado, e a repressão encontra duplo motivo: o uso do processo fora das suas finalidades, e a fraude às normas de direito substancial. Outrossim, a fraude, no processo simulado, caracteriza-se pelas condutas *coincidentes* das partes, levando ao objetivo comum, que é a solução de um processo em forma contrária ao direito e aos fatos. A conjunção dos *indícios e circunstâncias* acima expostos, destrói a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial relativamente às irregularidades do contrato de trabalho havido. Assim tendo-se por certo que as partes estão se servindo do processo para ato simulado, em conluio, com fim de lesar terceiro, impende seja extinto o feito com o julgamento do mérito, por incidência dos artigos 129 do CPC e 269, I do

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz

OAB-RS 11.012

Renato Donadio Munhoz

OAB-RS 12.602

Cláudia Larrateia Echeverria

OAB-RS 50.858

Delvi Trombka

OAB-RS 56.283

CPC. Extingo o processo, com o julgamento do mérito, por incidência dos artigos 129 e 269, I do **CPC.** O desiderato alcançado, de modo a ver-se extinto o processo, importa ter-se as partes como litigantes de má-fé. Presentes as modificações operadas por via das Leis nº 8952/94, e 8953/94 e 9668/98 nos arts. 18, "caput" e 601, ambos do **CPC**, há possibilidade de ver-se apenado o litigante de má-fé, tanto de ofício, quanto a requerimento da parte. No processo de conhecimento, prevê o art. 18 do **CPC**, a condenação do litigante de má-fé "a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou", prevendo ainda o § 2º do mesmo artigo a fixação, desde logo, da indenização, em favor da outra parte, de até 20% do valor da causa.

A nova sistemática aplica-se também ao processo do trabalho, por via do art. 769 da CLT, consideradas a "omissão" do texto trabalhista e a "compatibilidade", podendo ser penalizado tanto o empregador como o empregado, além de, solidariamente, o seu procurador, na forma do art. 32 da Lei nº 8906/94 e, especialmente, o parágrafo único, em conjunção com o art. 265 do Código Civil vigente, para tudo considerado que "o dever de lealdade das partes e procuradores não é só diante do juiz, mas, principalmente, entre as próprias partes" (LTR 59-01/34). Por litigante de má-fé tem-se, na forma do art. 17 do **CPC**, "a parte que praticar qualquer dos atos ali previstos, atingindo, portanto, autor, réu ou interveniente, estendendo-se ao advogado, cuja penalidade é a de indenizar a parte contrária que sofreu prejuízos com o ato, bem como em honorários advocatícios, independentemente das despesas que tenha efetuado, de acordo com os arts. 16 e 18 do **CPC**" (LTR 59-01/35).

Fixo, assim, a indenização, em favor da União Federal, no correspondente a 20% do valor da causa, devendo responder as partes *pró rata* e, solidariamente, seus Procuradores. - Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **EXTINGO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.** a ação movida por **CARLOS ADOLFO FRANKE** contra **LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA**, com fulcro no artigo 129 c/c o artigo 269, I do **CPC**. **CONDENO** as partes *pró rata* e solidariamente, os seus

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

Procuradores, ao pagamento de indenização em favor da União Federal, em valor equivalente a 20% do valor atualizado atribuído à causa, Custas, *pró rata*, de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, solidariamente, pelas partes e Procuradores. Sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho LENIR HEINEN, publicada e juntada em audiência. Intimem-se as partes e Procuradores. Intime-se o Ministério Público do Trabalho. CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. NADA MAIS.. (grifei).

Os poderes conferidos são para exercer a gerência da empresa, considerando-se que um dos outorgantes é o próprio progenitor do Sr. Carlos, Sr. Elgo, considerando-se ainda que o exercício dos poderes outorgados está vinculado à assistência de sócio-gerente, então, existe excesso de mandato e descumprimento dos poderes lá instituídos, como abaixo se define.

Resta informar que em todas reclamatórias voltadas contra aos ora peticionários, Paulo e Susana, se encontram transcritas as certidões supra declinadas. A de Maria Salete Cavalheiro Pereira Dias, que foi distribuída em 07/07/03, à 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em que a requerente citada ofertou exceção de pré executividade, sendo proferida sentença improcedente, através de NE nº124/2005, publicada em 13/07/2005, tendo sido interposto agravo de petição da mesma. Proferido acórdão deste interposto recurso de revista. A execução não foi sustada, por óbvio, os requerentes terão penhorados seus bens, o que se torna absurdo !!!!!

Idêntica situação está sofrendo o requerente Paulo, nos autos da reclamatória trabalhista de nº00736-2003-023-04-00-0, proposta por Rosana de Fátima Pinto Rogério, tramitando na 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que sofreu o bloqueio de numerários em suas contas para saldar dívida originária exclusivamente do excesso de mandato. Como já penhorado bem, ofertados os embargos tempestivamente, carentes de decisão. Pela informação verifica-se que a execução não foi suspensa, já expedido mandados a serem cumpridos contra a sócia cotista, Carmem, ora também peticionária.

E mais, o mandatário Carlos, deixou de quitar os alugueres, entrou o imóvel à Justiça Federal, vez que nada fez para socorrer a

M U N H O Z
Advogados Associados

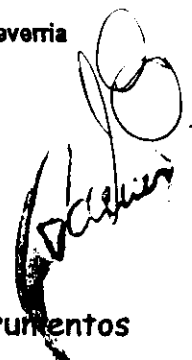
OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Delvi Trombka
OAB-RS 56.283



empresa, quando do leilão, vide em anexo.

Os poderes conferidos nos instrumentos procuratorios são para exercer a gerência da empresa, reprimando-se, considerando-se, que um dos outorgantes é o próprio progenitor do Sr. Carlos, Sr. Elgo, considerando-se ainda que o exercício dos poderes outorgados está vinculado à assistência de sócio-gerente, então, existe excesso de mandato e descumprimento dos poderes lá instituídos, como abaixo se define:

- a) agressão aos limites impostos nos instrumentos procuratórios, isto é, todos os atos estão sendo praticados de forma isolada, sem a participação de outro procurador ou sócio-gerente;
- b) existe total quebra de fidúcia quando o outorgado ajuíza ação reclamationária contra o próprio outorgante, tentando obter direitos e vantagens espúrias;
- c) existe total quebra de fidúcia quando o outorgado ajuíza ação reclamationária contra o próprio outorgante, tentando obter direitos e vantagens espúrias, sem conhecimento de quaisquer outros sócios gerentes ou simplesmente cotistas, ao exemplo, dos ora autores;
- d) em todas reclamationárias trabalhistas (59 reclamationárias atualmente), diversas foram procedentes em razão da revelia da empresa (isto é, inércia na representação);
- e) total inércia ao comando judicial;
- f) cessou de arrecadar as contribuições fiscais, previdenciárias, tributárias, fundiárias;
- g) não honrou com pagamentos das dívidas, por ele constituídas, junto aos credores, tais como telefonia, eletricidade, etc;
- h) não quitou os direitos trabalhistas dos empregados da empresa Lavanderia ABC desde que foi constituído procurador;
- i) reprimando-se, não representou a empresa e/ou não nomeava prepostos para tal junto ao juízo trabalhista, cível, federal, gerando revelias e confissões absolutamente

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

desnecessárias porque recebia as citações dos feitos, não ofertava defesa, não contratava advogados e nem comunicava tais atos aos sócios, coibindo a defesa dos mesmos;

j) evitava contato com oficiais, conforme a certidão acima declinada, que é a mesma quase todos os feitos trabalhista, se esquivando ao comando judicial;

l) sofreu ação cautelar e ação civil pública, vide informações inclusas, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, onde arcou como responsável, na ação cautelar, fazendo termo de ajuste de conduta, por não quitar salários, não recolher FGTS e as contribuições previdenciárias, não apresentar os programas de saúde e higiene necessários. Pelo termo de conduta ajustado, na cautela, já teve decretada a sua prisão POR DUAS VEZES, uma sendo relaxada, constante mandado de prisão a ser cumprido pelo outorgado, por depositário infiel e por obstruir o comando judicial. Na ordinária, onde se executa o ajuste de conduta adotado pelo outorgado, além de já ter sido sentenciada, a execução se dirige aos sócios, que nada sabiam e podem sofrer penalidades restritivas de liberdade, vez que se trata do nobre MP, por não cumprimento daquilo ajustado pelo mandatário;

m) sem conhecimento dos sócios, delega à sua companheira, Tânia, a gerência e administração da empresa, na forma da certidão, que tem fé pública, lavrada pelo oficial de justiça;

n) está desviando bens da empresa para sua microempresa e/ou para lavanderia de sua companheira, em Torres;

o) as execuções fiscais prosseguem sem defesa, e permitiu arrematação do imóvel, sede da ré, por preço vil, sem ofertar qualquer impugnação, apenas o fazendo intempestivamente, já com mandado de imissão de posse do arrematante;

p) ENFIM, PRATICOU A TOS TODOS AO SEU BEL PRAZER, COMO SE SÓCIO ÚNICO FOSSE E RESPONSÁVEL SOLENE, SEMPRE ATOS AO SEU FAVOR E NÃO DA SOCIEDADE;

q) não fez as adequações necessárias ao novo Código Civil no que se refere ao registro do mandatário e mandante nunca prestaram contas de seus atos de gerência aos autores, atos esses impróprios, acarretando execuções trabalhistas com expedição

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

de mandados de penhora em bens da empresa, bem como, viabilizando restrição de crédito aos demais sócios, entre os quais os autores, QUE NÃO PODEM ESTAR PARTICIPANDO DO PÓLO PASSIVO DAQUELAS DEMANDAS, VEZ QUE NÃO TÊM QUALQUER PODER DE GERÊNCIA E/OU ADMINISTRAÇÃO, COMO ACIMA JÁ SE DECLINOU;

r) não atualizou os livros contábeis, alíás, o extravio dos mesmos é o que ocorreu ;

s) se permitiu não efetuar nenhum registro fiscal, tributário e contábil.

Desta forma, em decorrência de todas as irregularidades supra referidas, o Sr. Carlos incide nas penas da lei, no sentido de exceder o mandato, sendo o responsável exclusivo pela prática dos atos acima referendados e suas conseqüências, por óbvio, todas as alterações no ato de comando da empresa foram efetivadas não só sem o consentimento dos autores, mas principalmente sem o seu conhecimento.

Assim , é legítima a posição dos autores em pretender a quebra da sociedade.

Por todos os atos acima elencados , porque até a presente data não receberam qualquer balanço, principalmente por alijados de qualquer comando gerencial, do direcionamento societário e das séries constatações do esvaziamento do patrimônio social , estão , também , presentes todos os pressupostos inerentes ao decretamento da quebra , considerando-se mais que Susana e Paulo são credores da própria sociedade porque bloqueados valores.

3.-

Renovando-se jamais o sr. Carlos prestou contas de seus atos de gerência, que foram impróprios, acarretando execuções trabalhistas com expedição de mandados de penhora em bens da empresa, bem como, viabilizando restrição de crédito aos demais sócios.5.-

O artigo 335 do Código Comercial prevê a dissolução de pleno direito quando:

"Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas:

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

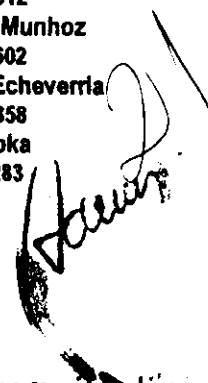
Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283

1. Expirando o prazo ajustado da sua duração.
 2. Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
 3. Por mútuo consenso de todos os sócios.
 4. Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
 5. Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.
- Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas."



Assim, conforme os fatos acima narrados, houve a total quebra da fídúcia entre as partes, ou seja, o procurador da empresa está praticando atos que vão de encontro os interesses da sociedade. Agrega-se a isso o fato do falecimento de sócios, sem que os herdeiros e a própria sociedade fizessem cumprir com as suas próprias disposições!!!

Como acima já se declinou o procurador da sociedade, com o apoio de seu pai, também sócio, ao arrepio da sociedade e dos ora requerentes, que já estão guerreando, desde muito, apesar de não lograrem obter dos sócios, outorgantes do mandato, a revogação, por outro lado, conforme fotografias digitais em anexo, demonstram o estado deplorável dos bens da sociedade, estando sucateada, apesar da manutenção da mercancia em seu prol unicamente, em total descumprimento com os regrames legais.

A requerente é uma sociedade comercial constituída desde 1962 com a mesma razão social, com o objeto social de comércio de lavagem de roupas e etc.

Neste período, houve sérios litígios entre os sócios, mas por serem irmãos nunca fizeram a cisão da sociedade, o sr. Ivo e sua esposa se afastaram da gerência, permanecendo Elgo e outro irmão, outorgando todos os poderes de gerência à Carlos, ficando com a "parte do leão", auferindo grande imobilizado, inclusive a sede da sociedade, e tocando à empresa sem qualquer controle.

Com esta obra de "gênio" dos demais sócios, à evidência, as dívidas já eram substanciais, entretanto com o patrimônio que o garantia, contudo, com os desmandos, a cada dia se inviabilizava a empresa, com o pagamento de aluguel de sua própria sede, dentre outros abusos.

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz

OAB-RS 11.012

Renato Donadio Munhoz

OAB-RS 12.602

Cláudia Larrateia Echeverria

OAB-RS 50.858

Deivi Trombka

OAB-RS 56.283

Entretanto, após a desastrosa feitura das procurações à Carlos, sem patrimônio para sustentar o passivo avolumado, trabalhista, fiscais, previdenciário e tributário, se viu diminuindo sua atividade de forma constante, também em razão do famigerado plano Collor e outros, assolando a empresa em nova séria crise financeira, abalando os projetos de crescimento, quase obrigando-a a fechar as portas.

De lá para cá a sociedade não conseguiu alavancar-se, respondendo processos executivos, que, se não de muitos credores, pertinente a valores certamente impossíveis de serem saldados (todos os alugueres não pagos), levando-a ao exaurimento, com a penhora de todos os seus bens, quer por parte da União, quer por parte de reclamante junto à Justiça do Trabalho de Porto Alegre, findando com perda de patrimônio pessoal de sócio Ivo, Iris, Paulo, Susana, bens estes adquiridos muito antes de ingressar na sociedade!!!!

Enfim, restou a completa inviabilidade da sociedade, com dívidas fiscais e trabalhistas, VIDE CERTIDÕES INCLUSAS, certamente motivadoras do progressivo debacle da empresa.

4.-

Inexistem balancete analítico mensais, enfim, nenhuma escrita a não ser todos os livros atirados na dependência da empresa, sem qualquer atualização. É evidente, o prejuízo contábil, porque não existe mais bens imóveis apenas as máquinas, com infinitas reclamatórias trabalhistas e execuções fiscais, consoante relação de credores acostada à presente através das certidões.

Decididamente, não há a menor condição de prosseguir no empreendimento, impondo-se o concurso universal de credores.

A empresa já não possui qualquer estoque de material, porque todo ele foi arrestado pela Justiça Federal, inclusive, a Especializada. Salvo as máquinas penhoradas e algumas ainda intactas, não tem crédito e tampouco dinheiro em caixa, apenas aquele gerado pelas atividades irregulares do sr. Carlos. Logo, nem mesmo consegue desenvolver seu objeto social.

M U N H O Z
Advogados Associados

OAB-RS nº165

Rua Washington Luiz nº342

CNPJ nº93.316.107/0001-24

fone/fax:(051)30.24-8838 email:munhozadv@munhozadv.com.br

Solange Donadio Munhoz
OAB-RS 11.012
Renato Donadio Munhoz
OAB-RS 12.602
Cláudia Larrateia Echeverria
OAB-RS 50.858
Deivi Trombka
OAB-RS 56.283



Os elementos narrados na norma da Lei Falencial estão presentes, apenas não se pode ofertar o balanço do ativo e passivo; não se pode indicar e avaliar dos bens, em face dos sócios requerentes estarem totalmente alijados do comando da empresa, sendo-lhes negado qualquer acesso. A relação nominal dos credores, é feita através das certidões ; contratos sociais, desde o original), entretanto, independentemente disto, ensina Trajano de Miranda Valverde, em sua obra "Comentários à Lei de Falências", Vol.I, Forense, 2ª ed., 1955, à p.108:

"Os credores podem até estar em desacordo, preferir uma liquidação amigável, e, no entanto, positivada a situação de falência do devedor, **NÃO COMPETE AO JUIZ SENÃO O DECRETÁ-LA POR SENTENÇA, PROVADA QUE FIQUE A QUALIDADE DE COMERCIANTE DO PETICIONÁRIO.**" (o grifo é nosso)

A comparação entre débito e patrimônio é demonstrador da notória impossibilidade de satisfação, e por óbvio, da manutenção das atividades da empresa, em razão das várias decisões junto à Justiça do Trabalho, em especial àquela ação pública.

Os contratos sociais comprovam a situação de comerciante da requerente, enquanto que a situação de falência se comprova pela relação entre ativo e passivo.

Os livros obrigatórios absolutamente desatualizados se encontram com o procurador da empresa, sr. Carlos, que deve ser intimado para entregá-los em cartório, assim que determinado, estando, outrossim, os sócios, à disposição deste MM juízo para quaisquer esclarecimentos em especial para firmar o termo de comparecimento.

Por todo o exposto, requer se digne V.Exa. **DECLARAR A FALÊNCIA** da requerente, por absolutamente inviável a consecução de seus objetivos sociais, lacrando-se as portas e publicando-se a sentença falencial, com todas as consequências daí advindas, como medida de direito e justiça.

Dá à causa, o valor de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais).